

## Anexos 4.0 Substituição Tributária

### Anexo 4.22 Da Substituição Tributária nas Operações com Veículos de Duas e Três Rodas Motorizados

*Convênio ICMS 200/17.*

*Nova Redação dada pela Resolução Administrativa nº 30/20, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.*

Art. 1º Nas operações interestaduais destinadas a este Estado com os produtos constantes na Tabela I deste Anexo, nos termos do Convênio ICMS 200/17, de 15 de dezembro de 2017, fica atribuída ao contribuinte remetente, na forma definida no art. 499 do RICMS, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente.

§ 2º Além do previsto no art. 527 do RICMS, as disposições deste artigo não se aplicam operações interestaduais de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária:

I - em relação aos veículos de fabricação nacional, será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente, ou, na falta deste, será o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, em lista enviada nos termos do Anexo Único do Convênio ICMS 200/17, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o inciso II do §1º do art. 1º, ou, inexistindo o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, aplicar-se-á o disposto no §1º;

II - em relação aos veículos importados, será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente.

§ 1º Inexistindo as bases de cálculo previstas nos incisos I e II deste artigo, a base de cálculo será o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1-ALQ intra)] -1”, onde:

a) “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 1º;

b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias constantes na Tabela I.

§ 1º A MVA-ST original é 34% (trinta e quatro por cento).

§ 2º O estabelecimento industrial ou importador remeterá à Unidade de Fiscalização de Substituição Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda a lista de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador prevista no caput, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, no formato do Anexo Único do Convênio nº 200/17.

§ 3º O sujeito passivo por substituição que deixar de enviar a lista de que trata o parágrafo anterior, por dois meses consecutivos ou alternados, terá a sua inscrição suspensa.

Art. 3º O disposto neste Anexo aplica-se também às operações internas e de importação.

Art. 4º O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado destinatário.

**TABELA I**  
**VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS**

| ITEM | CEST      | NCM/SH | DESCRIÇÃO   |
|------|-----------|--------|---|
| 1.0  | 26.001.00 | 8711   | Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais |

## ~~Anexos 4.22~~

# ~~Substituição Tributária das Operações com Veículo Motorizado de Duas Rodas~~

~~Convênio ICMS 52/1993~~

~~Alterações: Convênio ICMS 88/93, 44/94, 88/94, 09/01, 59/13~~

~~Adesão do Maranhão: Convênio ICMS 52/1993, efeitos desde 01.01.1993~~

~~Estados envolvidos: Todos os Estados~~

~~Alteração: Resolução Administrativa 54/13, 81/13~~

### ~~RESPONSABILIDADE~~

~~Art. 1º Nas operações interestaduais com destino a este Estado com veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS devido na subseqüente saída ou entrada com destino ao ativo imobilizado.~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto:~~

~~§ 2º O regime de que trata este Anexo não se aplica:~~

~~I — à transferência de veículo entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importador, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;~~

~~II — às saídas com destino a industrialização;~~

~~III — às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;~~

~~IV — aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo;~~

~~Art. 2º O disposto no artigo anterior, aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado, na forma da cláusula Segunda do convênio ICMS 52/93.~~

~~§ 1º Na hipótese deste artigo, se o remetente for distribuidor autorizado e tiver recebido o veículo com retenção do imposto, para fins de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a retenção, será emitida nota fiscal no valor do imposto originalmente retido, acompanhada de cópia do documento de arrecadação relativo à operação interestadual.~~

~~§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor da mesma unidade da Federação, a parcela do imposto a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos comprobatórios da situação.~~

## BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO IMPOSTO

~~Art. 3º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:~~

~~I em relação aos veículos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público), ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o § 1º do art. 1º;~~

~~II em relação aos veículos importados, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o § 1º do art. 1º;~~

~~§ 1º Inexistindo o valor de que tratam os incisos I e II deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 34% (trinta e quatro por cento) de margem de lucro.~~

~~§ 1º Inexistindo o valor de que tratam os incisos I e II deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o valor da operação praticada pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, onde:~~

~~I “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 4º.~~

~~II “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

~~III “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.~~

~~NR Resolução Administrativa 54/13~~

~~§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.~~

~~§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nos §§ 1º, 4º e 5º.~~

~~NR Resolução Administrativa 54/13~~

~~§ 3º A base de cálculo prevista neste artigo, bem como a relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, fica reduzida em:~~

~~I – 37,33% (trinta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), até 31 de dezembro de 1994;~~

~~II – 27,99% (vinte e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de março de 1995;~~

~~III – 18,66% (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 1º de abril a 31 de junho de 1995;~~

~~IV – 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de dezembro de 1995.~~

~~§ 4º A MVA-ST original é 34%. AC  
Resolução Administrativa 54/13~~

~~§ 5º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA-ST original.~~

~~AC Resolução Administrativa 54/13~~

~~Art. 4º Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo a entrada das mercadorias no estabelecimento beneficiário da redução da base de cálculo prevista no artigo anterior.~~

~~Art. 5º A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 3º será a vigente para as operações internas nesta unidade, sem prejuízo da redução autorizada por convênio para que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento).~~

~~Art. 6º O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no artigo 3º e o imposto devido pela operação do estabelecimento remetente.~~

~~Art. 7º O imposto retido deverá ser recolhido, em conta especial, a crédito do Governo do Maranhão, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, até o dia 09 do mês subsequente ao da ocorrência da retenção.~~

~~Art. 8º No caso de desfazimento do negócio antes da entrega do veículo, se o imposto retido já houver sido recolhido, aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º.~~

~~Art. 9º Constitui crédito tributário desta unidade federada o imposto retido, bem como correção monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais com eles relacionados.~~

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

~~Art. 10. O estabelecimento que efetuar a retenção indicará, na respectiva nota fiscal, os valores do imposto retido e da sua base de cálculo.~~

~~Art. 11. As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão distinta de nota fiscal em relação às mercadorias não sujeitas a esse regime.~~

~~Art. 12. Ressalvadas as hipóteses do inciso IV do § 2º do art. 1º e do art. 2º, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Convênio, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.~~

~~Art. 13. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Receita Estadual do Maranhão:~~

~~I até 10 (dez) dias após o recolhimento previsto no art. 7º, listagem, emitida por processamento de dados, contendo as seguintes indicações:~~

~~a) nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CNOJ, dos estabelecimentos emitente e destinatário;~~

~~b) número, série e subsérie e data da emissão da nota fiscal;~~

~~c) valores totais das mercadorias;~~

~~d) valor da operação;~~

~~e) valores do IPI e ICMS relativos à operação;~~

~~f) valores das despesas acessórias;~~

~~g) valor da base de cálculo do imposto retido;~~

~~h) valor do imposto retido;~~

~~i) nome do Banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;~~

~~j) identificação do veículo: número do modelo e cor.~~

~~II até 5 (cinco) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público.~~

~~II até cinco (05) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público, constante deste Anexo.~~

~~NR Resolução Administrativa 81/13~~

~~§ 1º Na elaboração da listagem serão observadas:~~

~~I ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;~~

~~II ordem crescente de inscrição do CNPJ, dentro de cada CEP;~~

~~III ordem crescente do número da nota fiscal dentro de cada CNPJ.~~

~~§ 2º A listagem prevista neste artigo substituirá a da cláusula nona do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995.~~

~~§ 3º Poderão ser objeto de listagem em apartado, emitida por qualquer meio, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio previsto no art. 8º.~~

~~Art. 14. Mediante prévio credenciamento do Estado de origem, a fiscalização do contribuinte substituto, quanto às operações previstas no Convênio ICMS 132/92, será feita por este Estado, o mesmo ocorrendo em relação a autuação e execução fiscal, podendo, serem efetuadas em conjunto, por solicitação ou acordo entre os Estados.~~

~~Art. 15. Esta unidade federada poderá atribuir ao estabelecimento responsável pela retenção, número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes.~~

~~§ 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte interessado remeterá à Receita Estadual - MA:~~

~~I — cópia do instrumento constitutivo da empresa;~~

~~II — cópia do documento de inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ.~~

~~§ 2º O número de inscrição será aposto em todo documento dirigido a esta unidade da Federação.~~

~~Art. 16. Implicará extinção imediata da redução da base de cálculo do ICMS prevista neste Convênio:~~

~~I — a elevação dos preços dos veículos beneficiados em percentual superior aos aumentos de custo;~~

~~II — o não abatimento do preço de veículo ao consumidor de parcela equivalente ao dobro do valor do imposto que está sendo reduzido por este Convênio.~~

~~Art. 17. O regime de Substituição de que trata este Anexo, também se aplica nas operações internas, observando:~~

~~I — mesmo percentual de margem de lucro;~~

~~II — período de apuração mensal;~~

~~III — os critérios previstos para a Substituição Tributária nas operações internas.~~

~~Art. 18. O contribuinte estabelecido neste Estado, quando remetente dos produtos de que tratam este Anexo, para as demais unidades federadas, observará a legislação do Estado de destino e o Convênio ICMS52/93.~~

~~Art. 19. Aplicam-se às operações que destinem os veículos ao Município Manaus ou a Áreas de Livre Comércio as disposições deste Anexo.~~

TABELA DE PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE

| NÚMERO | DENOMINAÇÃO DO CAMPO | CONTEÚDO   | TAMANHO | POSIÇÃO | FORMATO | DECIMAIS | OBRIGATORIO |
|--------|----------------------|--|---------|---------|---------|----------|-------------|
| 1      | CNPJ                 | NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA ENTIDADE NO CNPJ  | 014*    | 1       | N       |          | O           |
| 2      | VA/AC                | VEÍCULO AUTOMOTOR (VA) OU ACESSÓRIO (AC)   | 002     | 15      | C       |          | O           |
| 3      | COD                  | CÓDIGO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL   | 060     | 17      | C       |          | O           |
| 4      | GTIN                 | CÓDIGO GTIN  | 014     | 77      | N       |          | OC          |
| 5      | DESCR                | DESCRIÇÃO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL                                      | 120     | 91      | C       |          | O           |
| 6      | ANO_MOD              | ANO REFERENTE AO MODELO DO VEÍCULO AUTOMOTOR   | 004     | 211     | N       |          | OC          |
| 7      | ANO_FAB              | ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR   | 004     | 215     | N       |          | OC          |
| 8      | UF                   | SIGLA DA UF DE DESTINO DO ITEM   | 002     | 219     | C       |          | O           |
| 9      | PREÇO                | PREÇO PÚBLICO SUGERIDO PELO FABRICANTE   | 008     | 221     | N       | 2        | O           |
| 10     | INIC_TAB             | DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE                    | 008     | 229     | N       |          | O           |
| 11     | INIC_TAB ANTERIOR    | DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA TABELA ANTERIOR DO PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE | 008     | 237     | N       |          | O           |

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 1) as informações deverão ser prestadas em formato texto (TXT);
- 2) as informações prestadas nesta tabela deverão refletir, em sua totalidade, as informações prestadas nas NFe de emissão pela empresa.

FORMATO DOS CAMPOS:

- 1) N → NÚMÉRICO  
C → ALFANUMÉRICO

- 2) " \* " NO CAMPO SIGNIFICA QUE OS CAMPOS DEVERÃO SER COMPLETADOS COM ZEROS ATÉ O LIMITE DO CAMPO.

- 3) O → SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER SEMPRE PREENCHIDO.

OC → SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER PREENCHIDO SEMPRE QUE HOUVER A INFORMAÇÃO.

- 4) AS DATAS DEVERÃO TER O FORMATO: DDMMAAAA, excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: ".", "/", " ".

D – dia; M – mês; A – ano.

*AC Tabela pela Resolução Administrativa 81/13*